



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.907590/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402- 001.049 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ARPET REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. MUDANÇA NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As normas de regência impedem a apresentação de DIPJ retificadora que implique em mudança no regime de tributação. Inaceitável o direito creditório decorrente de Declaração entregue sob aquelas condições, ainda mais se o sujeito passivo não apresenta qualquer elemento de prova que justifique a retificação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação (Dcomp), através da qual a interessada solicita a compensação de parte do valor de IRPJ apurado no 4º trimestre de 1999 na sistemática do lucro presumido (código de arrecadação 2089), com parte do suposto recolhimento indevido do CSLL em 01/11/1999, no código de arrecadação 2484 e fato gerador ocorrido em 30/10/1999.

Através do Despacho Decisório com nº de rastreamento 775529453 (fl. 07) a autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil (RFB) não homologou a solicitação, tendo em vista que o pagamento em questão teria sido totalmente utilizado para quitar débito declarado pelo sujeito passivo, inexistindo assim crédito a ser compensado.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 11/18, com documentação de fls. 19/48) a interessada reclama que a decisão questionada teria analisado apenas as informações constantes da DCTF sem examinar a DIPJ, entregue na mesma data de transmissão da Dcomp. Sustenta que deveriam prevalecer os dados constantes da DIPJ e afirma que estaria retificando a DCTF para a correta adequação.

Tece arrazoado teórico para defender o direito à repetição do indébito sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa do Poder Público e, por fim, requer a atualização monetária pela taxa SELIC do valor a ser restituído.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-27.703 (fls. 63/68) considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantendo o entendimento do Despacho Decisório.

Posicionou-se o Acórdão no sentido de que não há previsão legal para que o declarante escolha, entre as informações que prestou ao Fisco (Darfs, DIRFs, DIPJs e DCTFs etc.)a que deve prevalecer para fins de homologação de compensação, como também não existe previsão legal para que a informação prestada em DIPJ se preste a retificar Dcomp.

Acrescenta que a reclamante não teria trazido provas documentais ou escriturais de que o valor informado na DIPJ seria o correto nem demonstrou a entrega da DCTF retificadora. Nesse caso as informações veiculadas em DIPJ não produzem o efeito pretendido pelo interessado, qual seja, o de alterar dívida confessada em DCTF.

Finaliza sustentando que, mesmo que DIPJ tivesse efeito retificador de DCTF, o interessado sequer especificou o valor do débito a ser compensado (porque se limita a afirmar que "deve prevalecer o débito informado em DIPJ").

Devidamente cientificada (fl.69), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 71/79, com documentos de fls. 80/94) ratificando em essência as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 22/05

/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 23/05/2012 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Conforme exposto no Relatório, trata-se de Dcomp através da qual a interessada solicita a compensação de parte do de valor de IRPJ apurado no 4º trimestre de 1999 na sistemática do lucro presumido (código de arrecadação 2089), com parte do suposto recolhimento indevido do CSLL em 01/11/1999, no código de arrecadação 2484 e fato gerador ocorrido em 30/10/1999..

Como informado acima, o código 2089 corresponde ao IRPJ para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido. Já o código 2484 refere-se ao pagamento da CSLL devido a título de estimativa para as pessoas jurídicas não obrigadas à apuração do lucro real.

A DCTF referente ao 2º trimestre de 1999 foi entregue em 13/10/1999 (fl. 61) com a indicação do débito de CSLL a título de estimativa (cód. 2089) referente ao período de apuração no mês de outubro/99 no valor de R\$ 3.576,44 fl. 62). O pagamento foi realizado nas condições informadas nessa Declaração. Portanto, a princípio não haveria que se falar em pagamento indevido.

De acordo com as informações constantes dos arquivos da RFB (fls.50/51) , a interessada apresentou quatro DIPJs para o ano-calendário de 1999. Excluindo-se as canceladas pelo sistema, constata-se que em 29/06/2000 foi apresentada a DIPJ nº 0702096 sob a sistemática do lucro real. Nesse caso, mais um motivo para se considerar a razoabilidade da existência de recolhimentos feitos a título de estimativa da contribuição.

Entretanto, na mesma data em que foi transmitida a Dcomp sob exame (27/03/2004) a interessada apresentou DIPJ retificadora com apuração de resultado sob a sistemática do lucro presumido. Nessa Declaração foi informado IRPJ devido no 4º trimestre no valor de R\$ 6.374,53. A retificadora encontra-se na situação cadastral ""RETIDA" indicando que não foi ainda integralmente processada.

Assim, num conceito simplista a interessada deseja "transformar" o pagamento da estimativa da CSLL, feito sob regime do lucro real, em parcela de pagamento do IRPJ apurado sob o regime do lucro presumido.

Tal procedimento não encontra amparo na legislação. As normas em vigência são extremamente restritivas quanto à mudança no regime de tributação do IRPJ. Poder-se-ia imaginar, por exemplo, que bastaria a retificação do código no DARF de 2484 para 2089 e a solicitação estaria atendida mesmo sem apresentação da Dcomp. Ao tratar dos pedidos de retificação de Documentos de Arrecadação, a Instrução Normativa SRF nº 403/2004, em redação mantida pela IN/SRF/ 672/2006 estabeleceu:

Art. 10. Serão indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples que versem sobre:

(.....)

V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por contrariar o disposto na legislação específica;

(.....)

A restrição também atinge a retificação da DIPJ nos termos efetuados pela interessada. Ao dispor sobre a retificação da DIRPJ, DIPJ e DITR; a IN/SRF nº 166/99 estabeleceu:

Art. 4º No caso de DIPJ ou DIRPJ, , não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.

Mesmo que em prol da verdade material fossem superados todos os obstáculos formais supra mencionados, restaria ainda a circunstância de que a defesa da interessada preocupou-se com aspectos teóricos do direito à repetição do indébito, sem trazer aos autos qualquer elemento de prova que embasasse o pleito.

Não há como acatar o simplismo da afirmativa de que "a DIPJ está certa e a DCTF está errada" sem qualquer interesse ou esforço da interessada em demonstrar a origem do erro.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator